

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC/DF

Pregão Eletrônico de nº 13/2021
Processo Nº. 8224-4/2020

JRAIO SEGURANÇA LTDA, CNPJ Nº 09.254.078/0001-07, por intermédio de sua representante legal já qualificada nos autos do procedimento licitatório lançado à epígrafe, vem, INTERPOR, o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão do Douto Pregoeiro que houve por bem declarar vencedora do certame a empresa SFM EVENTOS ESPORTIVOS S/C LTDA, o que faz pelas razões que passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

Foi manifestado e motivado pela empresa recorrente a intenção de recorrer na sessão pública de reabertura realizada no dia 16/03/2021 do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2021, conforme registrado em ata. Foi concedido o prazo de 3 (três) dias para protocolar as razões do recurso, ficando as demais licitantes notificadas a apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começaram a contar do término do prazo da recorrente.

No dia 19/03/2021 estamos apresentando recurso tempestivamente e atendendo aos pressupostos atinentes ao recebimento e conhecimento do recurso no que diz respeito à representação da empresa ante a Administração Pública, através de seu representante.

I) RESUMO DOS FATOS

O SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC/DF está promovendo pregão eletrônico para Registro de Preços do tipo menor preço, para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de salvamento aquático., conforme dispõe o item 3.1 do Edital, cuja redação é a seguinte: "A presente licitação tem por objeto o registro de preços para a contratação de empresa de serviços de salvamento aquático."

Ocorre, contudo, que, a despeito da eficiência e probidade com que costumeiramente atuou o Sr. Pregoeiro, quando do julgamento da documentação e proposta da suposta vencedora, deixou-se de atentar para diversos itens que estavam em confronto com a legislação de regência exposta no próprio edital, incorrendo, portanto, em clara violação ao princípio da isonomia, legalidade e vinculação ao instrumento convocatório.

Assim, conforme será demonstrado nas razões que a seguir serão apresentadas, foi equivocado o ato que classificou/habilitou a proposta da empresa supostamente vencedora do certame, pois, a rigor, ela não atende a contratação pretendida, pois auferiu vantagem nos custos quando reduziu de forma drástica o valor do salário, bem como a periculosidade, estando em desacordo com o edital, legislação trabalhista e convenção coletiva da categoria.

II) DOS MOTIVOS QUE JUSTIFICAM O PROVIMENTO DO RECURSO E A DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRIDA

Compulsando as planilhas de custos apresentados pela Recorrida, fica demonstrado de forma clara e inequívoca que a mesma encontra-se eivada de vícios e ilegalidades, o que fere o princípio da isonomia bem como o da vinculação ao instrumento convocatório.

Após análise das planilhas de custos encaminhadas pela recorrida no dia 12/03/2021, verifica-se que a mesma cotou valor insuficiente para o salário e não efetuou a cotação para adicional de periculosidade confrontando o Anexo I – Caderno De Especificações Técnicas do Edital, bem como as Cláusulas Quarta e Décima da Convenção Coletiva de Trabalho SINDIBOMBEIROS 2020 da categoria, veja-se:

CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS, NA ALÍNEA "A":

As empresas interessadas na contratação deverão apresentar as Planilhas de Composição de Custos e Formação de Preços por Salva-vidas, COM BASE NA CONVENÇÃO DA CATEGORIA, pois caso haja uma eventual repactuação de contrato, somente serão considerados os itens previstos nas respectivas planilhas;

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL: A todos os empregados que se ativam em órgãos da Administração Pública Federal direta e indireta, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista, Administração Pública direta e indireta do Distrito Federal, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista, bem como dos empregados que se ativam em Empresas Privadas, Condomínios, Shoppings e Congêneres, da categoria profissional, fica garantido o reajuste salarial, a partir de 1º de janeiro de 2020, conforme tabela abaixo:

Para o Bombeiro Civil Salva-vidas (CBO 5171-15), de nível básico, público e privado: R\$ 2.955,82

CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Fica garantido, conforme Lei 11.901/09 e CBO 5171, o adicional de 30% (trinta por cento) de periculosidade a

todos os trabalhadores que exerçam a função de Bombeiro Civil (Brigadistas) e Bombeiro Civil Salva-vidas, dentro do território geográfico do Distrito Federal.

Valor cotado pela Recorrida SFM:

SALÁRIO SALVA VIDAS: R\$ 1.600,00
ADICIONAL DE PERICULOSIDADE de 30%: R\$ 0,00

O valor do salário e adicional de periculosidade conforme a CCT, veja-se:

SALÁRIO SALVA VIDAS: R\$ 2.955,82
ADICIONAL DE PERICULOSIDADE de 30%: R\$ 886,75

Dessa forma, verifica-se que A RECORRIDA NÃO JUNTOU AOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO A CONVENÇÃO COLETIVA DA CATEGORIA UTILIZADA PARA JUSTIFICAR OS VALORES COTADOS, bem como não fez menção à CCT que se baseou para cotar tais valores e ainda não especificou os percentuais e valores utilizados para compor a planilha em comento. A Recorrida simplesmente apresentou a planilha com valores sem fundamentação alguma.

Com isso podemos concluir que valores cotados pela Recorrida são inexequíveis podem causar prejudicialidade à saúde financeira, bem como a interrupção dos serviços podendo haver a responsabilidade subsidiária deste Órgão. Nessa feita, consoante já afirmado, a Lei nº. 8.666/93 prevê em seu art. 48, inciso II, a necessidade de aferição de preços exequíveis durante o processo licitatório.

A Administração deve se assegurar de que as propostas apresentadas sejam viáveis e, para tanto, deve certificar o preço por meio de documentos que comprovem que os custos envolvidos são coerentes com os preços de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato. Nesse entendimento, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA INEXEQUÍVEL. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONCORRENTE. POSSIBILIDADE. DESATENDIMENTO DO EDITAL. ANÁLISE DE COMPATIBILIDADE DE PREÇOS UNITÁRIOS DA PROPOSTA. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 44DA LEI DE LICITAÇÃO E ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. (TJPR - 5ª C. Cível - 0015412-23.2018.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargador Luiz Mateus de Lima - J. 04.09.2018)

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO. PRELIMINAR - NULIDADE DO DECISUM - ERROR IN PROCEDENDUM - INOCORRÊNCIA. MÉRITO - DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA INEXEQUÍVEL. LEGITIMIDADE DO ATO. APELO IMPROVIDO. 01. A apelante, ao alegar a ocorrência de error in procedendum, na verdade, refere-se a suposto equívoco no exame das provas, caracterizando matéria de mérito, onde deve ser dirimida a questão. 02. Não tendo o concorrente se desincumbido do ônus de demonstrar a exequibilidade da proposta por ele apresentada, sendo que os elementos coligidos aos autos demonstram justamente o contrário, correta a sua desclassificação do certame, nos termos do art. 48, II, da Lei nº 8.666/93. 03. Preliminar rejeitada. Apelo improvido. Unânime.

Todos os custos com a contratação devem ser objeto de análise pela administração, os custos com diversas omissões, insurge-se que a recorrida está usando de vantagens sobre os demais licitantes, o que não é permitido em licitações públicas, veja-se, o que dispõe o art. 44 § 2o da lei 8.666:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1o é vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

§ 2o não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou no convite, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes.

Importante destacar o que diz a alínea "a" do artigo 62 da IN 5/2017 da Secretaria de Gestão (SEGES) do extinto Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, exige que o ato convocatório do certame preveja regra de elaboração da proposta, consistente na indicação, pelo licitante, dos acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho que regem as categorias profissionais que executarão o serviço e as respectivas datas-bases e vigências, e a própria Administração, ao planejar a contratação e elaborar o orçamento estimado, deve também definir a norma coletiva de trabalho da qual extrairá as informações quanto a direitos e benefícios devidos aos trabalhadores cujas categorias serão empregadas na execução dos serviços, in verbis:

6.2. As disposições para apresentação das propostas deverão prever que estas sejam apresentadas de forma clara e objetiva, estejam em conformidade com o ato convocatório, preferencialmente na forma do modelo previsto Anexo VII-C, e contenham todos os elementos que influenciam no valor final da contratação, detalhando, quando for o caso:

- a) os preços unitários, o valor mensal e o valor global da proposta;
- b) os custos decorrentes da execução contratual, mediante o preenchimento do modelo de planilha de custos e formação de preços;
- c) a indicação dos sindicatos, Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que regem as categorias profissionais que executarão o serviço e as respectivas datas-bases e vigências, com base na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO);

Destaca-se já não mais haver oportunidade para retificação da proposta, o que impõe sua apreciação nos termos em que foi apresentada pela recorrida, tornando impositivo o enfrentamento das irregularidades aqui apontadas.

Em verdade, há vícios irreparáveis da proposta e não observância da vinculação ao instrumento convocatório e a legislação a que está atrelada, dada a adulteração dos parâmetros de cálculos visando à obtenção de valor global inferior ao devido, o que não se concebe.

Portanto, a licitação que tem em vista o menor preço, é aquela na qual O LICITANTE VENCEDOR SERÁ AQUELE QUE RESPEITADOS OS REQUISITOS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, ofertará a melhor proposta, com o menor preço, para a administração.

Como dito, remando na contramão de diversas regras que regulamentam o procedimento licitatório, a Recorrida, formulou a sua proposta e apresentou planilhas com equívocos e divergências que não podem ser ignorados, pois assim sendo fere de morte o Princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Este princípio pode ser verificado no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada". O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

Conforme prevê o item 14.9 e 14.10 do Edital:

Será desclassificada a proposta ou lance vencedor com valor total ou unitário superior ao estimado, ou ainda com preços manifestamente inexequíveis;

Não se admitirá proposta que apresente valores simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços de mercado, exceto quando se referirem a produtos e instalações de propriedade da própria licitante, para os quais ela renuncie a parcela ou a totalidade da remuneração.

Dessa forma, a Recorrida cotou como "Zero" um item obrigatório, logo sua desclassificação do certame é medida que se impõe, consoante estabelece a mais moderna e recente jurisprudência, in verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO DE CONCORRENTE QUE OFERECE PROPOSTA COM PREÇOS IRRISÓRIOS, EIS QUE INEXEQUÍVEIS. VEDAÇÃO CONTIDA NO § 3º, DO ART. 44, DA LEI Nº 8.666/93. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. I - CONFORME ESTABELECE O § 3º, DO ART. 44, DA LEI Nº 8.666/93, É VEDADA À ADMINISTRAÇÃO A CONTRATAÇÃO DE PARTICULAR QUE OFEREÇA EM CERTAME PREÇOS ABAIXO DO MERCADO, POSTO QUE A REALIZAÇÃO DO OBJETO LICITADO EVIDÊNCIA-SE INEXEQUÍVEL, NOS MOLDES PROPOSTOS. II - Embora a proposta mais vantajosa para a administração seja aparentemente aquela que apresente menor preço, os critérios técnicos mínimos devem ser obedecidos, de modo que nem sempre a de menor valor é o melhor negócio a ser efetivado, posto que há possibilidade maior daquele se tornar inexequível. III - Além disso, aflora cristalina a violação ao Edital quando a New Serv unifica 02 (dois) itens constantes na planilha, concernente às despesas operacionais e administrativas, mesmo o instrumento convocatório tendo ressaltado a diferença entre uma e outra atividade, que ainda assim compreendem quantia reduzida. IV - Agravo de Instrumento conhecido e provido." (TJ-MA - AG: 96722008 MA, Relator: NELMA SARNEY COSTA, Data de Julgamento: 01/12/2008, SAO LUIS)

Os requisitos taxativos explícitos no instrumento convocatório devem ser cumpridos e exigidos pelos licitantes e pelos Órgãos contratantes respectivamente. Se assim não fosse, qual seria a finalidade do edital de licitações? Poderia os licitantes, julgarem a seu bel prazer o que apresentar ou omitir de suas propostas, de acordo com suas conveniências.

O artigo 3º da Lei nº 8.666/1993, imprime o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que constitui um dos vetores principiológicos a ser observado no desenvolvimento das licitações.

A toda evidência que o cuidado para a plena satisfação e preservação do interesse público é o dever primeiro dos entes públicos que, ao assim procederem, estão a dar cumprimento ao comando constitucional insculpido no caput do art. 37, da Carta Federal, que lhes exige a estrita observância, em seu agir, dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, dentre outros requisitos consagrados no texto de nossa Constituição.

Dentre os vários princípios que norteiam o procedimento licitatório, destaca-se o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Significa que o Edital deve ser rigorosamente observado tanto pelos licitantes, como pela Administração promotora do certame, sendo absolutamente vedado à Administração, no decorrer do procedimento, desatender qualquer das prescrições por ela mesma estabelecidas no edital e seus anexos.

O todo acima argumentado só vem a evidenciar a absoluta necessidade da reforma do ato que classificou/habilitou a empresa recorrida, haja vista que essa não obedeceu aos ditames editalícios, legais e convencionais, como exaustivamente demonstrado.

A isonomia deve ser pilar de todo o processo licitatório tanto durante o ato convocatório, que é aberto a todos, dentre os quais serão selecionados os que se enquadram nas características necessárias, exceto aqueles que por ato anterior estejam impossibilitados de participar, e na fase seguinte do processo, sendo que o julgamento das propostas deve ser feito baseado nos critérios objetivos delimitados no ato convocatório, sem qualquer influência subjetiva, ou preferência dos julgadores também nessa fase.

Dessa forma, diante do descumprimento dos itens editalícios supracitados por parte da recorrida, deve o presente recurso ser provido para declarar a sua inabilitação e para que se proceda à recusa de sua proposta.

III) DOS PEDIDOS:

Posto isto, tendo em vista todos os fundamentos acima mencionados, requer à V.Sa., com acatamento e respeito, que dê provimento ao recurso ora interposto para reformar a decisão combatida, declarando a empresa SFM EVENTOS ESPORTIVOS S/C LTDA, CNPJ/CPF: 00.720.129/0001-74 desclassificada/inabilitada no certame, uma vez que existem vícios insanáveis em sua proposta e planilhas e as irregularidades são flagrantes.

Na hipótese, ainda que remota, de não reforma da decisão ora objurgada, requer que o presente recurso seja remetido à autoridade superior, para melhor apreciação.

Nestes termos,
pede deferimento.

Brasília/DF, 19 de março de 2021.
JRAIO SEGURANÇA LTDA
Assessoria Jurídica
CNPJ nº 09.254.078/0001-07

Fechar